



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.678 - PR (2009/0115336-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.678 - PR (2009/0115336-1)

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Alfa de Investimento S/A contra decisão de fls. 265-266 que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

Não merece prosperar a irresignação. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a falta de peça essencial para a compreensão da controvérsia prejudica o entendimento do agravo, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRADO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRADO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.

Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no Ag 1000005/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

Importante ressaltar que o Tribunal de origem, ao entender obrigatória a juntada da inicial de agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da decisão que lhe concedeu o efeito suspensivo, o fez com fundamento no exame do conjunto probatório constante dos autos.

A revisão desta decisão é vedada na instância especial, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o recorrente que a execução processada em São Paulo não estava suspensa e que "a juntada do agravo de instrumento interposto em São Paulo pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaria para o reconhecimento da violação à legislação federal apontada". Argumenta, ainda, que é desnecessária a juntada do agravo de instrumento de São Paulo, uma vez que seu objeto não se confunde com o objetivo dos presentes autos.

Por fim, requer a reconsideração da decisão prolatada, para conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.220.678 - PR (2009/0115336-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Não há como prosperar a irresignação. O ora agravante repisa as alegações contidas no apelo especial, sem, contudo, trazer argumentos suficientes à infirmar a decisão agravada.

2. Incumbe à parte diligenciar a formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, a fim de proporcionar seu perfeito entendimento.

Nos termos da Súmula 288 do STF, aplicável ao caso por analogia, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

Devem constar no agravo de instrumento, não são só as peças constantes do rol prescrito no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

Na hipótese, o agravo de instrumento não foi instruído com a cópia da inicial de agravo de instrumento em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da decisão que lhe concedeu efeito suspensivo, peças essenciais à análise da matéria, conforme entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Observe-se trecho do acórdão recorrido, fundamentado nas razões da decisão do juízo de primeiro grau:

"Ora, se mesmo tendo conhecimento da concessão de efeito suspensivo, optou o agravante por recorrer contra a decisão do juízo de Campo Largo, a fim de evitar, talvez, eventual preclusão, que ao menos tivesse trazido aos autos documentos comprovando a interposição do Agravo de Instrumento nº 7.188.784-6, os seus fundamentos, bem assim a fase processual em que se encontrava, justamente para que não se corresse o grave risco de existência de duas decisões conflitantes sobre a mesma questão, proferidas, o que é pior, por tribunais diversos.

Por isso, sendo peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, deveriam ter acompanhado a inicial do agravo..."

Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que a falta de peça essencial para a compreensão da controvérsia prejudica o entendimento do agravo, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias como nas extraordinárias.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.

Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp. 114.678/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 04.04.2005).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

Agravo Regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

(...).

O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: “A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis”.

O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia da petição inicial, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição/decadência alegada, assim como dos demais pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos no recurso.

Agravo Regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 712.724/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 798.211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 284).

Assim, a decisão recorrida está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior.

Ademais, observo que o agravante não rebate todos os fundamentos da decisão agravada, especificamente a incidência da Súmula 7 desta Corte, circunstância que obsta, por si só, o conhecimento deste recurso, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Dessarte, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0115336-1

AgRg no
Ag 1220678 / PR

Números Origem: 04521431 0452143103 452143101 452143102

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO : TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HIPOLITO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária